

EMENDA N° ____ - CMA
(ao PLC nº 113, de 2014)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 113, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º É facultado ao consumidor de serviços de gás liquefeito ou natural encanado, energia elétrica e água encanada a instalação de medidores para o próprio controle do uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O texto do art. 2º facilita a instalação de medidores para a telefonia e para qualquer outro serviço mensurável. Ocorre que, para o serviço de telefonia, essa medida é inviável, pois, segundo parecer da Anatel:

“Toda a rede de suporte do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) teria que ser adequada para sinalizar aos medidores que iniciassem a contagem apenas quando o assinante de destino atendesse a chamada...”

“Eventual medidor de consumo teria que ser insusceptível a fraudes, isto é, além de inviolável deveria possuir fonte ininterrupta de energia elétrica. Ainda assim, não cumpriria ao proposto pelo projeto de lei, pois além das dificuldades técnicas apresentadas não teria como prever aspectos como modulação horária e diversidade de fornecedores, com impacto sobre os valores cobrados. Ademais a informação de que foram utilizados “x” minutos dentro de um mês seria inócuia sem o detalhamento da modalidade da ligação (intra ou inter-redes, destinadas ao serviço móvel ou fixo, local ou longa distância, neste caso, adicionalmente, com a informação sobre qual operadora cursou a ligação), com implicações sobre a cobrança ao final do período de medição, que pode, inclusive, ser diferente para cada prestadora do serviço.”

Entendemos ainda que não se deve estender a faculdade de instalação de forma ampla, para qualquer serviço mensurável, sem analisar a peculiaridade de cada serviço.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO